



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 212993/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2592/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2733/23 - CGM (peça 15), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 632/23 - 3PC (peça 16), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2733/23 - CGM (peça 15) e Parecer n.º 632/23 - 3PC (peça 16) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2022 da Sra. SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas do exercício de 2022 da Sra. SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente